



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estelionato.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Fraude eletrônica



§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar as penas previstas para o crime de estelionato, tendo em vista o impacto social, econômico e psicológico que esse delito causa às vítimas e à sociedade como um todo.

O estelionato é um crime que tem como característica a prática de atos fraudulentos para obter vantagens indevidas, prejudicando terceiros que são induzidos ao erro. Essas práticas causam prejuízos financeiros, emocionais e, muitas vezes, a perda da confiança nas instituições e nas relações interpessoais.

O aumento da pena visa coibir a prática do estelionato, fornecendo um desestímulo aos potenciais infratores e proporcionando uma resposta mais efetiva por parte do Estado. Além disso, essa alteração é coerente com a necessidade de atualizar a legislação penal frente às novas formas de cometimento desse crime, especialmente no ambiente digital, que proporciona uma maior facilidade e alcance na prática de fraudes.

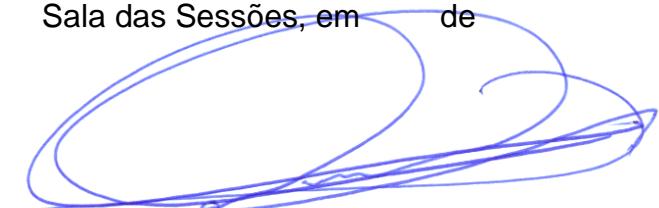
Dessa forma, a proposta legislativa se mostra necessária e coerente com os princípios constitucionais e com a



finalidade de garantir a proteção do patrimônio e dos direitos das vítimas e da sociedade como um todo.

Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 9 1 8 0 4 3 7 1 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239180437100>